



## JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Licitatório n. 072/2014-PMCC-CPL  
Concorrência Pública n. 02/2014  
OBJETO: Contratação de empresa especializada em construção civil para execução de obra de uma escola de ensino fundamental de 14 salas de aula e quadra poliesportiva coberta localizada na Rua Silva Wilson Pereira Qd. 13 Lote 1 a 22 no Bairro Bela Vista, Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.  
Recorrente: Hexaeng – Engenharia e Construções Ltda-EPP  
Interessado: O Município.

Aos 15 de MAIO de 2014, no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, no sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, a comissão de licitação, presidida pelo Sr. Oséias Lima da Fonseca, procedeu a apreciação do pleito de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa HEXAENG – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP. Procedendo aos argumentos da presente:

### ***I. Da Tempestividade***

A recorrente, conforme o previsto no Art. 109, I, da Lei Federal n. 8.666/93, opôs pleito de "Recurso Administrativo", na data de 28.ABRIL.2014, tendo sido publicada a decisão de habilitação proferida em 24.ABRIL.2014 e publicada em 28.ABRIL.2014.

Em que pese a impossibilidade de interposição de recurso de decisão ainda não publicada, observando-se que o processo é público e que a presente medida apenas ratifica sua publicidade entende a comissão que após a prolação formal da decisão, antes porém de sua publicação, o recorrente teve acesso ao processo, tomando conhecimento da decisão. Ademais é impossível se atestar que o recurso em questão é anterior à



publicação haja vista que sendo operada a publicação por meio eletrônico, em tese, esta estaria disponível a partir das 00hs do dia de sua publicação, sendo assim, regular e tempestivo o recurso sob apreciação.



## II. Da Regularidade

O presente recurso em apreço é assinado pelo representante da empresa, regularmente qualificado e identificado nos presentes autos, o que atesta sua plena regularidade.

## III. Dos Fatos Narrados

A recorrente insurge-se alegando que apresentou todos os documentos pleiteados no edital do certame e, ainda, especialmente pelo fato de deter – como alega – em seus quadros profissional “responsável técnico ou em quadro permanente na data prevista para entrega dos documentos, no mínimo dois profissionais de nível superior, sendo um Engenheiro Civil e um Engenheiro em Segurança do Trabalho, reconhecido(s) pelo CREA...”. Da mesma forma insurgiu-se reiterando o edital no que pertine ao registro da licitante que ateste a atividade relacionada com o objeto.

Reitera de forma genérica que todas as obrigações foram adimplidas sem evidenciar e/ou elucidar qualquer omissão e/ou contradição nos fatos havidos até o presente momento nos autos.

## IV. Da Análise Pela CPL

Conforme se depreende da decisão que inabilitou a recorrente tem-se que a CPL explanou de forma precisa e direta os motivos que levaram a tal ato, assim reitera-se<sup>1</sup>:

*“(...)A licitante HEXAENG (...) não apresentou Prova de Inscrição ou Registro do Engenheiro em Segurança do Trabalho, o Sr. Roberto José Deyna Suplicy Figueiredo, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, exigida no item 6.5.1 do edital; não apresentou comprovação de que possui em seu quadro técnico, Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente reconhecido pelo CREA, conforme disposto no item 6.5.3; não demonstrou compatibilidade com o objeto da licitação, no objeto social constante do*

<sup>1</sup> Extraído da decisão de habilitação dos autos.



*Registro da licitante no CREA/PA ou CREA/GO, bem como no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, ou seja, não detém CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) compatível com o objeto da presente licitação, o que descumpre o item 6.5.1 do edital.(...)”*



A decisão de inabilitação decorreu de cotejo específico e direto entre os documentos apresentados e os exigidos em edital, sendo crível e/ou justificável que se tenha a revisão do pleito informado pela licitante ora recorrente, segundo a análise de cada um dos itens que motivaram a desclassificação e os que foram impugnados. Assim vejamos:

1. Prova de Inscrição ou Registro do Engenheiro em Segurança do Trabalho no CREA – Conforme se denota dos documentos carreados a licitação com os envelopes a empresa apresentou documentos que atestam que o profissional indicado como Engenheiro de Segurança do Trabalho é efetivamente profissional registrado no conselho apropriado, qual seja, o CREA, nesse ponto cabe razão à licitante;
2. Não apresentou comprovação de que possui em seu quadro técnico, Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente reconhecido pelo CREA. O documento de registro da empresa junto ao órgão de classe não possui a indicação do profissional devidamente registrado como competente para atuar em nome da empresa. Apesar da revisão efetuada pelo item anterior este item não é afastado. Para ser responsável por uma Pessoa Jurídica é necessário o registro do profissional junto à empresa para qual se é responsável. Nesse caso não merece razão a licitante, mantida a decisão;
3. Não detém CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) compatível com o objeto da presente licitação. As atividades descritas para a empresa, como registrado junto ao CNPJ, são afetas a outras obras de engenharia diversas das típicas de obras, como é o caso presente, sendo a mesma precisamente descrita conforme consulta aos sítios públicos que gerem os registros (o próprio IBGE, <http://www.cnae.ibge.gov.br/>), assim indicando:

*Out*



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS  
Comissão Permanente de Licitação



Topo da Estrutura... | Nova Pesquisa...

CNAE 2.1 - Subclasses

Hierarquia		
Seção:	F	CONSTRUÇÃO
Divisão:	42	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA
Grupo:	429	CONSTRUÇÃO DE OUTRAS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA
Classe:	4299-5	OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
Subclasse	4299-5/99	OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

Lista de Atividades...

Notas Explicativas:

**Esta subclasse compreende:**

- a construção de estruturas com tirantes
- as obras de contenção
- a construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo

**Esta subclasse compreende também:**

- a subdivisão de terras com benfeitorias (p. ex., construção de vias, serviços de infra-estrutura, etc.)

**Esta subclasse não compreende:**

- os serviços especializados de engenharia (concepção de projetos estruturais e de instalações, supervisão e gerenciamento de projetos de construção) (7112-0/00)



Topo da Estrutura... | Nova Pesquisa...

CNAE 2.1 - Subclasses

Hierarquia		
Seção:	F	CONSTRUÇÃO
Divisão:	43	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO
Grupo:	439	OUTROS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO
Classe:	4399-1	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
Subclasse	4399-1/99	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

Lista de Atividades...

Notas Explicativas:

**Esta subclasse compreende:**

- a construção de fornos industriais
- a construção de partes de edifícios, tais como: telhados, coberturas, chaminés, lareiras, churrasqueiras, etc.
- os serviços de limpeza de fachadas, com jateamento de areia, vapor e semelhantes

**Esta subclasse não compreende:**

- a execução de obras por empreitada ou subempreitada (divisões 41 ou 42)
- as obras de montagem industrial (4292-8/02)
- a impermeabilização em edifícios e outras obras de engenharia civil (4330-4/01)
- o aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador (7732-2/01)
- o aluguel de andaimes e plataformas de trabalho sem montagem e desmontagem (7732-2/02)

É relevante destacar que no descritivo para o CNAE 4399-1/99, acima copiado, são excluídas da atividade as obras de empreitada (no presente caso desta licitação uma empreitada global) e, no outro CNAE, não são apresentadas quaisquer obras que possam ser compatíveis com o presente edital.

*Out*



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS  
Comissão Permanente de Licitação



### III. Da Conclusão

Considerando os entendimentos colacionados acima tem por bem decidir a presente comissão que (i) há profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho presente nos autos; (ii) não há evidências do registro do profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho junto ao CREA/PA, e; (iii) não há compatibilidade entre as atividades descritas nos CNAES da empresa para com o certame licitado. Pelo acima apresentado mantém-se a decisão de INABILITAÇÃO da empresa HEXAENG – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, conforme registrado nos presentes autos.

S.M.J. esta é a decisão submetida para convalidação da autoridade superior.

  
**OSÉIAS LIMA DA FONSECA**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO